



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008322/2009-76
Recurso nº 917.629 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.610 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADALBERTO ARRUDA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte apresentou em 30/06/2009 pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre proventos de aposentadoria pagos por órgão oficial do governo federal, conforme fls. 01 a 04, relativamente aos anos-calendário de 2000 (de maio a dezembro e mais do 13º salário), de 2001 a 2008 (totais anuais) e dos meses de janeiro a abril de 2009, totalizando R\$ 180.296,54, e mais correção de juros, alegando que era isento do imposto de renda, devido a ser anistiado político e em função de Portaria Ministerial baixada com base na Lei n. 10.559/2002. Solicita prioridade com base no estatuto do idoso.

2. Apresentou ainda esclarecimentos adicionais em 05 de novembro de 2009, conforme fls. 37 a 41, informando a desnecessidade de mudança de regime jurídico para a concessão do benefício de isenção do IRPF sobre remuneração, aposentadorias e pensões, nos casos de anistiados políticos pelo regime anterior à Lei 10.559/2002 e reconhecidos como anistiados pela Comissão de Anistia criada pela Lei.

3. O pedido do contribuinte foi objeto de apreciação, conforme o Termo de Informação Fiscal de fls. 46 a 50, que propõe que seja proferido despacho decisório indeferindo o pleito do contribuinte relativamente ao imposto retido na fonte sobre as parcelas do 13º salário e deixando de apreciar o pedido de restituição dos valores retidos na fonte e não restituí cu /elas DIRPF.

3.1 O Termo de Informação Fiscal, fls. 46 a 50, esclarece ao contribuinte que, de acordo com os arts. 2º, 3º e 10 da Instrução Normativa SRF n. 900/2008, a pessoa física deve solicitar a restituição de quantias pagas a maior ou indevidamente mediante (1) "apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora" para o caso de rendimentos isentos que tivessem sido declarados como tributáveis e (2) por requerimento, no caso de indébito de imposto retido no pagamento de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte (13º salário).

3.2. Esclareceu ainda que, tendo em vista as informações anteriores, somente seria apreciado o pedido do contribuinte relativamente ao imposto de renda retido na fonte - IRRF - sobre os 13º salários, cabendo ao contribuinte apresentar DIRPF retificadoras com a exclusão dos rendimentos que fossem isentos, de modo a gerar a restituição do IRRF sobre tais rendimentos.

3.3. O mesmo Termo de Informação Fiscal trouxe à baila a regra do Código Tributário Nacional que limita o direito do contribuinte pleitear a restituição ao prazo de cinco anos

contados da extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento, o qual, no caso de imposto retido na fonte, considera-se ocorrido quando da retenção.

3.4. Tendo o pedido, instruído através do presente processo, sido formalizado em 30/06/2009, conclui, o Termo de Informação Fiscal da Delegacia de origem, que já estava extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição do IRRF sobre as parcelas do 13º salário até 30/06/2004, conforme a regra do art. 168, I, do CTN.

3.5. É explanado no Termo de Informação Fiscal que, de acordo com a Lei n. 6.683/1979, os rendimentos dos anistiados políticos não têm caráter indenizatório, por falta de previsão legal, estando sujeitos à tributação. Explica também que com a Lei 10.559/2002 foi garantido ao anistiado político o direito de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada e que tais indenizações seriam isentas do imposto de renda,, fazendo-se necessário para a reparação econômica, entretanto, um ato de reconhecimento do direito, que seria a Portaria do Ministro de Estado da Justiça, e não apenas a Lei.

3.6. Descreve ainda, o referido Termo, que de acordo com o Decreto n. 4.897/2003 e com a Exposição de Motivos MJ n. 197, de 08 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 09 de dezembro de 2003, a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos, independentemente da existência da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, fazendo-se necessário, todavia, a existência do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento, além de que, a eventual restituição do imposto já pago até a data da publicação do Decreto 4.897/2003, que ocorreu em 26 de novembro de 2003, efetivar-se-á após deferimento do regime de substituição.

3.7. Conclui que, de acordo com as regras do art. 19 da Lei n. 10.559/2002, art. 1º, §1º, do Decreto 4.897/2002, e art. 111, II, do CTN, não é toda aposentadoria, pensão ou provento que goza da isenção, mas apenas aquela que foi objeto de requerimento ao Ministro da Justiça de substituição pelo regime de reparação econômica, conforme arts. 10 e 19 da Lei 10.559/2002.

3.8. Por fim, aduz que, como a isenção somente pode ser estabelecida por lei, o Decreto 4.897/2003 tem como seu limite a Lei 10.559/2002, que reconhece a isenção, mas somente a partir do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, de modo que, não tendo o contribuinte comprovado ter requerido a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei 10.559/2002, propõe o indeferimento do pedido do contribuinte, ainda que o Ministro do Estado da Justiça tenha afirmado que o mesmo faz jus à isenção a contar de 12 de maio de 2000, através da Portaria N. 919, conforme fl. 69, deixando de apreciar o

pedido de restituição dos valores retidos na fonte e não restituídos pelas DIRPF.

4. O Despacho Decisório SEORT/DRF/REC/PESSOA FÍSICA/2010, fl. 51, deixou de apreciar o pedido do contribuinte no que se refere à restituição de valores retidos na fonte sobre rendimentos considerados isentos pelo contribuinte, mas declarados em DIRPF como sujeitos à incidência do imposto, em virtude do pedido não ter sido apresentado nos moldes art. 10, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e indeferiu o pedido do contribuinte, no que se refere à restituição do IRRF incidente sobre as parcelas do 13º salário recebidos pelo contribuinte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entre maio de 2000 e abril de 2009, uma vez que na data do pedido, 30/06/2009, já estava extinto o direito de pleitear a restituição IRRF incidente sobre os 13º salários recebidos até junho de 2004, tendo em vista o disposto no art. 168, I, do CTN, e, porque, em relação aos valores posteriores a 30/06/2004, o contribuinte não comprovou que requereu a substituição de regime, conforme determina o art. 19 da Lei 10.559/2002.

5. Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 53 a 67, argumentando, em síntese, que:

5.1. considerando que o Despacho Decisório Seort/DRF/REC, "ora parcialmente questionado tenha exigido a apresentação de 'Declaração Retificadoras' via 'internet' para viabilizar o atendimento do pleito", informa que só foi possível realizar as retificadoras do período de 2005 a 2008 em virtude de que com relação aos anos anteriores (2000 a 2004) não existe disponibilidade de dados virtuais, conforme a própria SRF/Recife, tornando-se impossível essa providência, para o que junta comprovantes de retenção do IRPF na fonte;

5.2. ingressou na Sudene por concurso público em 1962, de onde foi demitido por motivo político-ideológico em dezembro de 1964;

5.3. amparado pela Lei da Anistia de 1985 e Emenda Constitucional n. 26, de 27/11/1985, requereu a reintegração na Sudene em 1985, o que ocorreu sem nenhuma indenização, tendo trabalhado naquele órgão por tempo integral até sua aposentadoria em dezembro de 1992;

5.4. em 12/05/2005, tendo em vista a Lei 10.559/2002, referente à Anistia Política, requereu junto ao Ministério da Justiça e sua Comissão de Anistia a ratificação oficial da sua condição de anistiado político, pleiteando exclusivamente a isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria auferida em função da reintegração serviço público como anistiado;

5.5. sua condição de anistiado político foi deferida através da Portaria n. 919, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2011.

2009, que lhe concedeu a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria tendo a fonte pagadora, Ministério de Planejamento, deixado de efetuar a retenção a partir de junho de 2009;

5.6. a referida Portaria estabelece de forma clara que sua isenção é retroativa a cinco anos do pedido ao Ministro da Justiça, portanto, retroage a 12 de maio de 2000, conforme texto que transcreve;

5.7. nesse contexto, requereu em 29 de junho de 2009 à Delegacia do Receita Federal do Brasil do Recife a restituição do IRPF objeto de isenção de maio/2000 a abril/2009, sendo surpreendido com o indeferimento parcial do seus pleito, nos termos do Despacho Decisório, cujo teor transcreve;

5.8. seu pleito apóia-se em razões fáticas e sólidas regras de direito, analisadas em cuidadoso e demorado processo administrativo, com emissão da Portaria Ministerial n. 919/2009, cujo cumprimento se reitera na prática administrativa e em decisões judiciais, culminando pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo do julgamento do Recurso Extraordinário onde se encontra que "o não cumprimento da Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública";

5.9. transcreve excertos de Parecer Nº AGU/PBB-01/2008 - Processo 00400.007148/2008-28, da Advocacia-Geral da União, aludindo que a AGU é órgão responsável por decisões orientadoras que são vinculatórias para a Administração Pública federal, destacando a obrigatoriedade do cumprimento da citada Portaria, sob pena de prática infrativa de ato omissivo do administrador público;

5.9.1. o referido Parecer da AGU teve como interessados a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério da Defesa, e tratou de divergência de interpretação quanto ao alcance da isenção do imposto de renda concedida aos anistiados políticos, nos termos dos arts. 9º e 19 da Lei 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto 4.897/2003;

5.9.2. No Relatório do Parecer, conforme fls. 58 ou 81, está descrito que "Cuida-se de expediente inaugurado pelo Aviso n. 200/MF, de 30.06.2008, no qual o Ministro de Estado da Fazenda submete ao Advogado-Geral da União cópias do Parecer/PGFN/CRJ/N. 1280/2008 e do Mandado de Segurança n. 2008.51.01.002410-7 (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro), que retratam a divergência de interpretação entre a PGFN e o Ministério da Defesa quanto ao alcance da isenção de imposto de renda concedida aos anistiados políticos, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003";

5.9.3. segue o contribuinte transcrevendo o excerto do Parecer da AGU, no que consta: *Nota-se que a jurisprudência maciça do STJ tem enfrentado o tema ventilado pela PGFN desde 2005, posicionando-se contrariamente ao entendimento restritivo exarado por aquele órgão, sendo enfática ao mandar incidir às aposentadorias e pensões dos anistiados políticos da Lei n. 6.683/79 e da EC 26/85 tanto a isenção do imposto de renda como a isenção da contribuição previdenciária, a partir de 29/08/2002, conforme esclarece o art. 2º do Dec. 4.897/2003, independentemente da substituição prevista no art. 19 desta lei ou de seu requerimento";*

5.9.4. O Parecer da AGU nos seus parágrafos 34 e 35 conclui que: *"34. Diante das razões expostas, o entendimento jurídico trazido pela Consultoria Jurídica do Ministério da defesa é o que melhor espelha as normas contidas na Lei n. 10.559/2002, e que está robustamente endossada pela jurisprudência pátria, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem foi atribuída constitucionalmente a competência para fixar a interpretação da lei federal. 35. Conclui-se, pois, que visando ao deslinde de toda e qualquer controvérsia envolvendo o assunto em questão, a interpretação a ser fixada por esta Advocacia-Geral da União, com esteio em firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária, instituídas no art. 9º da Lei n. 10.559/2002, incidem nas aposentadorias e pensões excepcionais dos anistiados políticos da Lei n. 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29 de agosto de 2002";*

5.10. defende ainda o contribuinte que não há necessidade de mudança do regime jurídico para concessão do benefício de isenção do IRPF;

5.10.1. aduz que foi reintegrado ao serviço público, tendo-se aposentado, e que sua remuneração de reintegrado ou de aposentado não possuía natureza de reparação indenizatória, e que inexistia a necessidade de mudança do seu regime de servidor público para o "regime jurídico trabalhista dito diferenciado de reparação econômica" e com outra classificação orçamentária "";

5.10.2. no seu caso "não há de nenhuma forma a hipótese de reparação indenizatória, vez que a remuneração percebida pelo requerente não tem nenhum sentido de reparação ou indenização, pois é resultante, isto sim, de salário regular ou provento de aposentadoria correlata decorrente de remuneração trabalho e de seus esforços ou de seu "suor", por serviço público efetivamente prestado";

5.10.3. sua situação "se trata de reintegração de anistiado ao Serviço Público com base na legislação anterior à Lei nº 10.559/2002", havendo "apenas a reintegração pura e simples como anistiado, sem pagamento de qualquer indenização ou eventuais salários ou vantagens pelo tempo de afastamento ao

serviço, no que pese a violência política em regime de exceção que deu causa ao procedimento";

5.10.4. "recebe regularmente sua remuneração pelo Órgão Público a que vinha servindo", e de "cujos quadros funcionais ainda pertence como aposentado, onde se encontra cadastrado com todo seu histórico profissional e outras anotações sobre seus direitos e eventuais promoções trabalhistas, como os referentes a tempo de serviço, dependentes, etc";

5.10.5. exigir-lhe "renunciar à sua relação de trabalho", do seu Órgão de origem, "para migrar para outro tipo de relação jurídica, tida como regime de reparação ou indenizatória", não tem sentido, "Nada há, repita-se, 'in casu', de reparação ou indenização ou benefício especial cogitado, vez que, o que recebe o servidor é decorrência de serviço prestado por sua relação de trabalho, de que se orgulha e não pode abdicar";

5.10.6. "a condição do regime indenizatório refere-se a outra situação prevista na Lei nº 10.559/2002 e não se aplica ao caso do recorrente, tudo aliás, conforme é o teor Portaria Ministerial nº 919, que não faz referência qualquer a essa medida";

5.11. "o benefício da isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria lhe são assegurados, em virtude de sua condição de anistiado oficialmente reconhecida, repita-se, lhe são assegurados pela Lei nº 10.559/02 citada";

5.12. "A Lei nº 10.559/2002 estabelece (...) que parte de seu 'efeito reparatório' fosse estendido aos anistiados já assim reconhecidos pelo regime jurídico anterior, como no caso da EC nº 26, de 27.11.1985, que ensejou a reintegração ao serviço público do recorrente (...)";

5.13. "o benefício de isenção de IRPF em análise concedido pela Portaria Ministerial nº 919, decorreu de julgamento em processo específico analisado e julgado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, instituída por lei (...) e incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos no Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão";

5.14. transcreve excertos de decisões do STJ, no sentido de que é direito do anistiado escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido;

5.15. reitera o pedido de reembolso dos valores de IRPF sobre proventos de aposentadoria vinculados à legislação de anistia e que foram retidos desde maio de 2000, tudo na conformidade do disposto na Portaria Ministerial nº 919/09. Além disso o §6º do art. 6.º da Lei nº 10.559/2002 vem em seu socorro, assim como os arts. 1º e 4º do Decreto 20.290/1932;

5.16. solicita, por fim, a reforma da decisão recorrida para restituição da quantia de R\$ 180.296,54, conforme comprovantes de retenção da fonte pagadora, a ser devolvida com acréscimos com base na taxa Selic ou outra aplicável até a data da

disposição da importância. Antecipa dados da conta bancária onde deve ocorrer o pagamento e destaca ser contribuinte com mais de 71 anos, solicitando prioridade com base no Estatuto do idoso.

6. Em 15/03/2010, o contribuinte anexou cópia do Parecer AGU/PBB- 01/2008, Processo 00400.007148/2008-28, que tinha como interessados a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério da Defesa, e como assunto a divergência quanto ao alcance da isenção de imposto de renda concedida aos anistiados políticos, nos termos dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003, cuja ementa é "Inteligência dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003. Incidência das isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária nos proventos e pensões excepcionais que vêm sendo pagos aos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29/09/2002".

7. Nas fls. 98 a 99, o contribuinte solicita, em 15/03/2010, "prioridade na análise e deferimento do pleito em referência", com base no Estatuto de Idoso.

8. Em 08/04/2010 foi anexada nova petição do contribuinte em que reitera pela "prioridade na análise e deferimento do pleito em referência", com base no Estatuto de Idoso."

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 106/119.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 04/05/2010 (fl. 120), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 121/138, em 02/07/2010. Em sua defesa, alega, preliminarmente que o presente recurso voluntário é tempestivo, eis que tomou conhecimento do conteúdo da decisão ora impugnada através da Secretária da SEORT/DTF/REC, apenas no dia 04 de junho do corrente ano de 2010, conforme deve constar corretamente nos registros do respectivo processo, salientando que constatou, posteriormente, equívoco datilográfico praticado por funcionário daquele Serviço, ao datilografar, sobre a sua rubrica de "ciente", a data como referente ao mês de maio, quando deveria referir-se ao mês de junho. Afirma que esse equívoco foi tratado com a Técnica Atendente da SEORT/DRF (Silvane), a qual reconheceu ser razoável a procedência desta observação do Requerente. No mais, renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 04/05/2010, terça-feira, conforme data de recebimento registrada no documento de fl. 120. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 03/06/2010, quinta-feira, entretanto só o fez em 02/07/2010, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção da peça de fls. 121/138.

O recorrente alega que houve equívoco praticado pela funcionária ao datilografar no documento de fl. 120, sobre a sua rubrica de "ciente", a data como referente ao mês de maio, quando deveria referir-se ao mês de junho. Afirma que a ciência ocorreu, de fato, em 04/06/2010, e que a Técnica Atendente da SEORT/DRF (Silvane) reconheceu o referido erro.

Todavia, ainda que se considerasse razoável a alegação do contribuinte, não cuidou ele de carrear aos autos elementos comprobatórios sequer quanto ao suposto reconhecimento de erro pela funcionária da SEORT/DRF, sendo seus argumentos, nesse sentido, meras hipóteses, insuficientes para afastar a data da ciência da decisão recorrida constante dos autos.

Processo nº 19647.008322/2009-76
Acórdão n.º **2801-002.610**

S2-TE01
Fl. 158

Não se trata, na espécie, de simplesmente duvidar daquilo que sustenta o recorrente, mas sim da exigência processual de se trazer ao julgador por intermédio dos autos, a comprovação de que aquilo que se está alegando efetivamente ocorreu, até porque não há como conferir presunção de veracidade nesses casos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin